

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 2º14/90

INTERESSADO : ALEXANDRE RTCHTER GODOY

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - Colégio Salesiano  
Dom Bosco-Assunção/Piracicaba.

RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 558/90 APROVADO EM 26/6/90

**Conselho Pleno**

**1. HISTÓRICO:**

1.1 Lásaro de Aguiar Goayo, RG 6.440.746, progenitor do aluno Alexandre Richter Godoy, nascido em 21/6/73, em Piracicaba, SP, aluno em 1989, da 1ª série do 2º grau, nos termos do inciso III, do art. 7º da Deliberação CEE nº 29/82, do Colégio Salesiano "Dom Bosco-Assunção, da DE de Piracicaba, dirige recurso ao CEE, em 12/3/90, contra a decisão da direção da escola, mantida por Comissão de Supervisores da DE de Piracicaba, que se manifestaram pela sua retenção na disciplina História e na 1ª série do 2º grau, alegando que seu filho cursou dois anos, a mesma série e que em 1989 já havia sido aprovado nessa disciplina.

1.2 O processo está instruído com o seguinte:

- parecer da Comissão de Supervisores datado de 19 de março de 1990, contrário à pretensão do pai do aluno, uma vez que não houve falha no processo avaliatório dos estudos de recuperação e as normas contidas do Regimento Escolar foram integralmente cumpridas, mantendo assim a decisão dos professores e da direção da escola quanto à retenção do aluno na 1ª série do 2º grau;

-provas do aluno realizadas durante os 04 bimestres e a período de recuperação;

- Ata do Conselho de Classe em que foi decidido, nos termos do Regimento Escolar do estabelecimento, aprovar o aluno em Português, em que obtivera a média final 4,6, elevando-a para 5,0;

- Ata do Conselho de Classe, realizado após o período

de recuperação, mantendo a retenção do aluno em História, uma vez que o interessado não atingiu a média anual mínima de 4,5;

- Ata da reunião extraordinária do Conselho de Classe, em que ratifica a retenção do aluno em História;

- folha explicativa da situação do aluno onde constam as seguintes informações:

a) médias finais do aluno

- . Português - 4,6
- . Geografia - 3,3
- . História - 4,3

O Conselho de Classe elevou a nota de Português de 4,6 para 5,0, nos termos do art. 102 do Regimento Escolar;

b) após estudos de recuperação o aluno obteve os seguintes resultados, relativos à média final:

- . Geografia - 5,1
- . História - 3,9

c) durante o ano letivo, em Geografia e História suas médias, por bimestre, foram:

	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	(P2)
Geografia	3,5	3,0	5,0	2,5	= 5,0
História	3,5	4,0	6,0	4,0	= 8,0

- ficha individual referente ao ano letivo de 1989, em que consta a média final de 3,9 em História;

- ficha individual referente ao ano letivo de 1988, em que também consta sua reprovação em História, com a média final 4,4, portanto, retido no mesmo componente curricular, juntamente com Língua Portuguesa e Literatura - 3,6; Geografia - 2,9; Matemática - 4,4; Física - 3,7;

- manifestação inicial, datada de 22/02/90, da Comissão de Supervisores, contrária à solicitação;

- manifestação do Professor responsável pelo componente História;

- provas relativas às avaliações;

- Planejamento Anual da disciplina História;

- Conteúdo programático da disciplina História;

- Plano Escolar do estabelecimento
- Diário de Classe de Historia.

## **2. APRECIÇÃO:**

Em primeiro lugar, cabe destacar que todas as providências cabíveis foram tomadas, tanto pela Escola como pela Delegacia de Ensino, conforme declaração da supervisão de ensino da DE de Piracicaba. Por outro lado deve-se observar que a alegação do requerimento inicial de que o aluno já cursara História com aprovação em 1988 não é verdadeira, visto que seu histórico demonstra retenção na disciplina, quer em 88, quer em 89. Por fim, após todas as oportunidades previstas no Regimento Escolar, o aluno ainda assim não logrou aprovação neste componente.

Não vemos como atender ao solicitado pelo requerente, visto estar, de fato, retido na 1ª série do ensino de 2º grau.

## **3. CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, indefere-se a solicitação de Lásaro de Aguiar Godoy, mantendo-se a retenção de Alexandre Richter Godoy na 1ª série do ensino de 2º grau, do Colégio Salesiano Dom Bosco-Assunção, de Piracicaba em 1989.

São Paulo, CESG, aos 06 de junho de 1990.

**a) CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI**  
**RELATOR**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente**